



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0450856-54.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ÊNIO ZULIANI e ELLIOT AKEL com votos vencedores; JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, DAVID HADDAD, XAVIER DE AQUINO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, GUILHERME G. STRENGER e CAMPOS MELLO com votos vencidos.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

CAETANO LAGRASTA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 23.935 - Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.:
0450856-54.2010 - São Paulo
Autora: Federação Brasileira dos Bancos - Febraban

Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Determinação de adequações nas agências bancárias do município. Vício de iniciativa não configurado. Competência do Município para legislar sobre interesse local. Princípios constitucionais não violados. Ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Federação Brasileira dos Bancos - Febraban - em face da Lei n. 5.416/2008, do Município de Indaiatuba, a qual determina a instalação e manutenção de sistema de monitoramento por imagens em agências bancárias.

Sustenta, em síntese, vício de iniciativa e afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, 90 e 144 da Constituição Estadual, e 1º, 2º, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, § 2º, 18, 30, II, 48, XII, 37, II e X, 61, § 1º, II, a, b, e e, 144, § 8º, 182 e 192 da Constituição Federal. Afirma que a lei gera necessidade de criação ou alteração de cargos públicos, questão privativa do Chefe do Poder Executivo, além de não prever a fonte de custeio. Aduz que o Município não é competente para legislar sobre a matéria. Alega, ainda, a impossibilidade da lei alterar as exigências após a aprovação da licença e construção das agências bancárias e desvio de finalidade.

Ao relatório de fl. 81-verso acresce-se que, processada sem a liminar, vieram as informações da Câmara Municipal (fls. 95/100) e da Prefeitura de Indaiatuba (fls. 109/130), manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado (fls. 106/107) e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 140/152). Determinou-se a redistribuição dos autos (fl. 154).

É o relatório.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

De início, observa-se que a argumentação do i. Dr. Fábio Medina Osório acerca da justiça alternativa e menção a decisões de outros Estados, em sua sustentação oral, na Sessão do dia 03.08.2011, resulta despicienda e incapaz de abalar as razões e o convencimento desta Relatoria acerca da matéria em julgamento.

A autonomia municipal deve ser extraída da Constituição Federal através da interpretação sistemática, como qualquer outro comando constitucional.

Assim, deve-se considerar que o artigo 1º da CF estabelece que o Município integra a Federação como entidade federativa autônoma e com competência legislativa.

Nesse sentido, desenhou a Constituição Federal um sistema de convivência de níveis de legislação, com competências privativas da União (artigo 22) e concorrentes dos entes federados, estas reguladas pelo artigo 24 em conjunto com os artigos 25, 29 e 30. Inconsistente, portanto, qualquer interpretação isolada dos artigos para excluir competência dos Municípios, ante as previsões dos artigos 1º, 29 e 30.

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES: *O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse** (...). Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral ao passo que ao Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (...). Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse). (in Direito constitucional, ed. Atlas, 2002, 12ª edição, p. 287 e 301).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, trata-se de legislação que estabelece adequações físicas nas agências bancárias para melhorar a segurança dos munícipes que as utilizam. Esta adequação, no âmbito do Município, não adentra nas matérias reservadas à União, tais como sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais, política de crédito, câmbio, seguros, transferência de valores, segurança bancária ou princípios do sistema financeiro nacional.

Desta forma, competente o Município para legislar quando predominante o interesse local na matéria disciplinada.

Sobre o tema, a jurisprudência deste
C. Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei ° 2.422-A de 30/6/2010, do Município de São Vicente-SP. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nas agências bancárias e casas lotéricas do Município de São Vicente. 1. Não é inadequada, excessiva ou arbitrária, a exigência legislativa que impõe providência mínima, e até mesmo simples (instalação e manutenção de câmeras de vigilância), que visa, singelamente, melhorar a condição de segurança no atendimento dos clientes dos serviços bancários. 2. Vício de origem. Inocorrência. A lei não trata de nenhum dos assuntos reservados à iniciativa do poder executivo municipal. Omissão no projeto de indicação da fonte de receita. Não era o caso de tal previsão, porquanto a lei não criou nenhuma despesa para o poder público, mas, tão somente às instituições bancárias. Constitucionalidade defendida pela própria municipalidade. Julga-se improcedente a ação, revogada a liminar. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0346291-39.2010, Relator Des. JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA, julgado em 20.04.11).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei local que obriga estabelecimentos bancários e de crédito a instalarem divisórias nos caixas de auto atendimento. Alegada vulneração do artigo 25 da constituição paulista. Não se vislumbra dispêndio por parte da municipalidade. Ação improcedente. **Ação direta de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade. *Lei local que impõe obrigações a agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito. Alegada lesão ao princípio da separação de poderes. Ausência de previsão de competência reservada ao chefe do executivo. Assunto de interesse local do município, inserto no âmbito de atribuições do parlamento municipal. Ação improcedente. O Município brasileiro foi erigido à condição de ente federativo e a tal corresponde ampliação de suas competências. Não é por acaso que a Carta Republicana é cognominada **Carta Cidadã**, por resguardar múltiplos direitos a serem fruídos pela cidadania, dentre os quais o de segurança reforçada ante a violência que atinge todos os quadrantes do território nacional. Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo. Pois legislar é missão do Poder Legislativo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgado em 04.05.11).*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Nova Odessa. Obrigação de instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo nas instituições bancárias do Município, disciplinando penalidades na hipótese de descumprimento. Alegação de afronta a dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, pela não interferência com as normas constitucionais que regulam as instituições financeiras. Precedentes do STF no sentido da competência do Município para, mediante Lei, obrigar as instituições financeiras a instalar dispositivos de segurança em suas agências. Matéria de interesse local. Legitimidade do Município para legislar sobre o tema, limitando-se a disciplinar assunto de interesse municipal, com objetivo de proporcionar proteção à coletividade consumidora. Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0422133-25.2010, Relator Des. RUY COPPOLA, julgado em 02.02.11).

No mesmo sentido, os precedentes do C. STF, colacionados no voto do e. Des. Roberto Mac Cracken (AgReg no RE n. 312050-MS e AgReg no AI n. 347.717-RS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acresce que não se insere em nenhuma das iniciativas do Chefe do Executivo, salientando-se que não cria ou altera cargos ou incrementa despesas para a Municipalidade.

Evidente que, alterada a legislação local, necessário que os estabelecimentos se acomodem às novas exigências, tendo em vista os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, não havendo razão para se alegar afronta ao ato jurídico perfeito, segurança jurídica, legalidade ou irretroatividade.

Por fim, não houve afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade ou proporcionalidade com a edição da lei impugnada, mesmo porque visa à adequação da atividade econômica com a segurança dos seus usuários locais, nos termos do artigo 170 da CF, e nenhuma ponderação de princípios pode desprezar a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a ação.


CAETANO LAGRASTA
Relator